

A Assessoria Técnica da Diretoria Geral opinou pelo deferimento parcial do pleito ([3256455](#)), a fim de que o requerente receba o valor líquido do auxílio-funeral, constante na Planilha id. 3255725, com fundamento no *caput* do art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 27/2010, ficando o pagamento dos valores remanescentes aos sucessores previstos na lei civil, condicionado à apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.858, de 24/11/1980 c/c o art. 610, § 1º e 2º, do CPC.

É o relatório. **Decido** .

Acolho o Parecer de id. 3256455, pelos fundamentos fáticos e jurídicos nele contidos, e **defiro** o pedido, nos limites do aludido opinativo.

Cientifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Altera o Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, para atualizar a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes de prestações pecuniárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabeleceu diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário, entre outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a política institucional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco para a gestão e destinação de valores provenientes de penas prestações pecuniárias, como forma de fortalecer soluções alternativas ao encarceramento, com ênfase na reparação do dano e na responsabilização do(a) infrator(a) de maneira proporcional e socialmente relevante;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas, que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”,

RESOLVEM :

Art. 1º O Provimento Conjunto nº 02, de 14 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

.....

I-A - medidas despenalizadoras: medidas previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicáveis a infrações de menor potencial ofensivo, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo;

II – unidade gestora: juízo competente para executar a pena de prestação pecuniária e as medidas despenalizadoras;

III – conta vinculada: conta corrente vinculada à unidade gestora, destinada exclusivamente ao recolhimento de valores provenientes das penas de prestação pecuniária e das medidas despenalizadoras;

V – “CadPrest”: sistema destinado à divulgação de editais estaduais e locais e à divulgação do montante dos valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, as entidades e projetos favorecidos.” (NR)

“Art. 5º O recolhimento, o manejo e a destinação dos recursos públicos judiciais serão norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e condicionados à adequada prestação de contas no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça editarão Instrução de Serviço Conjunta para regulamentar o fluxo de tramitação da Política de Prestação Pecuniária no PJe.

§ 2º A prestação de contas no PJe não desobriga a unidade gestora de inserir, no sistema “CadPrest”, os dados relativos ao montante arrecadado a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, bem como as entidades e os projetos beneficiados, conforme o art. 12 da [Resolução nº 558, de 6 de maio de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.” (NR)

“Art. 6º Na execução da pena de prestação pecuniária e das medidas despenalizadoras, os valores pagos deverão ser recolhidos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial, sendo vedadas outras formas de recolhimento.

§ 1º A unidade gestora deverá abrir ou manter conta corrente, junto à instituição financeira oficial, destinada exclusivamente aos depósitos dos valores provenientes das penas de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras.” (NR)

“Art. 8º Os recursos provenientes das penas de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados a entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que a setores de relevante impacto social, a critério da unidade gestora.

Parágrafo único. As receitas da conta vinculada e da conta estadual também poderão financiar projetos específicos apresentados pelo Poder Público da União, dos estados ou dos municípios nas hipóteses descritas no *caput* deste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO V

DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO DE PROJETOS” (NR)

“Art. 15. A unidade gestora poderá expedir, anualmente, edital de credenciamento e seleção de projetos, fixando prazo para que as entidades interessadas apresentem suas propostas por meio do PJe.

§ 1º

I - prazo inicial e final para apresentação das propostas;

.....

II-A – relação da documentação obrigatória a ser apresentada pela entidade, contendo, no mínimo:

a) estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório;

- b) documento de identificação do quadro de diretores(as), sócios(as) ou administradores(as);
- c) comprovação da finalidade social;
- d) dados bancários com indicação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) certidão negativa relativa a débitos previdenciários;
- g) certidão de regularidade do FGTS, com a especificação do prazo de validade;
- h) declaração de que não incorre nas vedações constantes no art. 10 deste Provimento Conjunto.

II-B - projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua elaboração e execução;
- b) objetivos e finalidade;
- c) tipo de atividade que pretende desenvolver;
- d) exposição sobre a relevância social do projeto;
- e) tipo de pessoa a que se destina;
- f) indicação dos beneficiários diretos e indiretos;
- g) efeitos positivos mensuráveis e esperados;
- h) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;
- i) período de execução do projeto e de suas etapas;
- j) forma e local da execução;
- k) valor total do projeto;
- l) outras fontes de financiamento, se houver." (NR)

"Art. 19.

.....

II - cópia das notas fiscais eletrônicas referentes aos produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados;

.....

§ 1º A entidade que prestar contas após o prazo fixado ficará impedida de concorrer em qualquer edital deste Poder pelo período de 1 (um) ano, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais cabíveis.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º

IV – a ausência de prestação de contas.” (AC)

“Art. 22.

I - os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras;” (NR)

“Art. 23. Os valores arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e medidas despenalizadoras, as entidades e os projetos beneficiados serão divulgados, até o mês de dezembro, no sistema “CadPrest”, com acesso público.” (NR)

“Art. 25.

IV – que, ao final do mês de dezembro, não tenha lançado o edital mencionado no art. 15 deste Provimento Conjunto;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV deste artigo, caberá à unidade gestora da comarca formalizar à Comissão Gestora e à Diretoria Financeira do Tribunal, por meio de SEI, até o dia 10 de janeiro de cada ano, a autorização de transferência de saldos da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Estadual.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, caberá à Diretoria Geral apurar os saldos da conta vinculada às unidades gestoras que não tenham publicado edital de seleção de projetos, nos termos do art. 15 deste Provimento Conjunto, até o dia 31 de agosto.

§ 3º Constatada a existência de saldo na forma do § 2º, a Diretoria Geral oficiará as unidades gestoras, por meio de SEI, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se há edital de seleção em andamento ou se existe interesse na manutenção do saldo na comarca.

§ 4º Caso o prazo estabelecido no § 3º expire sem manifestação da unidade gestora, a Diretoria Geral efetuará a transferência do saldo apurado para a Conta Estadual, independentemente de nova comunicação.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, caberá à Comissão Gestora a execução das atribuições estabelecidas no Capítulo V deste Provimento Conjunto.

§ 2º A Comissão Gestora poderá contar com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco no processo de avaliação das entidades e dos projetos apresentados.” (NR)

“Art. 28.

II – oficiar ao(à) magistrado(a) da unidade judiciária da comarca dos projetos selecionados, para solicitar informações ou, se necessário, requerer o acompanhamento da execução do projeto e da prestação de contas.” (NR)

“Art. 29. As comarcas deverão informar à Comissão Gestora da Política de Prestação Pecuniária, por meio do SEI, até o dia 10 de dezembro de cada ano, todos os projetos contemplados, os valores transferidos a cada um deles e os resultados alcançados, conforme o disposto neste Capítulo.” (NR)

“Art. 32-A. Os valores arrecadados antes da vigência do Provimento Conjunto nº 02/2024, que ainda tenham sido utilizados pela respectiva unidade gestora, deverão ser obrigatoriamente transferidos para a Conta Estadual de Destinação de Prestações Pecuniárias.” (AC)

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 3º, os arts. 11, 12, 13, 14, o parágrafo 2º do art. 15 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 28, todos do Provimento Conjunto nº 02/2024.

Art. 3º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de julho de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.